


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1044615-34.2019.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito**  
 Requerente: **Casa do Plástico Ribeirãopretana Ltda**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

Vistos

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação revisional de tributos com pedido de suspensão de parcelamento, por meio do qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes ao PEP do ICMS nº 20417595-9, já que as taxas de juros previstas no Decreto nº 64.564/19, que instituiu o último Programa Especial de Parcelamento do Estado de São Paulo, teriam excedido a taxa SELIC e, ainda, algumas das CDAs incluídas no PEP em discussão teriam sido objeto de processo judicial e estariam pendentes de recálculo e/ou substituição. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade da exigência de honorários advocatícios pela inscrição do débito fiscal.

Analisando os argumentos da inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, estão presentes os pressupostos para concessão em parte da medida de urgência pretendida, nos termos do fundamentos a seguir expostos.

Quanto às taxas de juros fixadas no Decreto nº 64.564/19, há probabilidade do direito, na medida em que, aparentemente, superam a taxa de juros de mora estipulada pela União, já que fixadas em 0,64%, 0,80% e 1% ao mês, enquanto a taxa Selic mostrou-se em patamar inferior, como é de conhecimento público e notório.

A fixação dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que, nesse caso, apesar da autonomia do Estado-membro, a fixação não poderá superar os índices fixados pela União, como se vê do julgamento proferido no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078, referente ao [Tema 1062 do STF](#), transitou em julgado em 22/10/2019:

*“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.*

Ademais, verifica-se que algumas das CDAs incluídas no parcelamento foram objeto de processos judiciais, nos quais foi determinado o recálculo (fls. 57/70) e a substituição das CDAs (fls. 71/82), o que, a princípio, não foi cumprido pela requerida, diante das informações de fls. 53/56, razão pela qual restou demonstrada a probabilidade do direito de que haja a atualização dos respectivos valores das CDAs no parcelamento de que se cuida.

Por fim, também restou demonstrado o perigo de dano, já que a primeira parcela do parcelamento vence em 20/12/2019 (fls. 48).

Necessário frisar que **a medida de urgência aqui determinada tem caráter**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**precário e pode ser revista a qualquer momento.**

No entanto, no que se referem aos honorários advocatícios discriminados para o parcelamento do débito, não há como acolher a pretensão de redução.

É que se tratam de situações distintas e independentes, que não se confundem, os honorários previstos para demandas judiciais com os honorários previstos em sede administrativa, para o caso de parcelamento ou pagamento espontâneo do débito exigido pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Nesse passo, vale transcrever passagem de voto elucidativo de lavra do Desembargador Borelli Thomaz sobre a inconstitucionalidade invocada pelo autor:

*"Nem há, por outra, se falar em inconstitucionalidade no caso com fulcro no decidido no RE nº 79.822 (pág. 09), com nota de que a Lei nº 10.421/71 foi revogada, e a Lei nº 440/74, por sua vez, foi tacitamente revogada ante edição da Lei nº 6.374/89, que tratou integralmente do mesmo tema instituição de ICMS-, observada aqui disposição constante do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a revelar completa desrazão da agravante." (TJSP; Agravo de Instrumento 2136028-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019)*

Corroborando o exposto:

*Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Executado que pretende a redução do percentual exigido pelo Fisco a título de honorários advocatícios para sua adesão ao parcelamento do débito de ICMS. Descabimento. Verba honorária arbitrada no processo executivo que não guarda relação com aquela exigida para o parcelamento do débito tributário, que tem natureza extrajudicial e não é de adesão obrigatória. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2025822-93.2019.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani: j. 16/04/19)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Honorários advocatícios de 20% descritos no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado para o caso de parcelamento ou pagamento na via administrativa que não se relaciona ao percentual da verba honorária fixada judicialmente. Pedido de redução da verba honorária que não merece acolhimento - Precedentes desta C. Corte - R. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037203-98.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 14/03/19.)*

Assim, preenchidos os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar, sem prejuízo da preservação do direito da requerente quanto à celebração do parcelamento, a suspensão do PEP do ICMS nº 20417595-9, até sua respectiva readequação nos termos da fundamentação supra ou até nova determinação judicial em sentido diverso.

Se protestados ou inseridos os débitos no CADIN, SCPC e/ou Serasa, deverá a Fazenda Estadual retirar as medidas de cobrança.

Prejudicada eventual conciliação em razão da indisponibilidade do direito por parte da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, §4º, CPC/2015. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.

**CITE(M)-SE**, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar(em) a defesa (artigo 183, "caput" c.c. 335 "caput" do CPC/2015), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

 Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:  
 (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Considerando que após a disponibilização da intimação via portal eletrônico, a Fazenda Pública Estadual detém o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar a consulta ao Portal Eletrônico (Comunicado SPI nº 49/2015), bem como considerando a urgência do presente caso, cuja efetividade da intimação poderá ser prejudicada se ocorrer via portal eletrônico, com fulcro no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006 determino a intimação do Estado por oficial de justiça. **Servirá cópia da presente de mandado, que deverá ser cumprido em regime de plantão.**

Ao interessado para recolher a diligência do oficial de justiça, com urgência, cuja ausência de recolhimento importará em renúncia da intimação por meio de oficial de justiça.

Em processos digitais, a citação e a intimação do Estado de São Paulo e/ou suas autarquias dar-se-á por meio de portal eletrônico, conforme Comunicado Conjunto nº 508/2018.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**ADVERTÊNCIAS:** 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 344 do Código de Processo Civil). 2 – **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I  
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.  
**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.